



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 1370.01.0042916/2023-03

Governador Valadares, 08 de fevereiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 18/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas

Assunto: Despacho Arquivamento

DESPACHO

| | |
|---|---|
| Despacho n. 018/2024/SEMAD/URA LM - CAT | |
| Empreendedor: WR EXTRACAO MINERAL LTDA. | CNPJ: 26.490.489/0001-10 |
| Empreendimento: WR EXTRACAO MINERAL LTDA. | CNPJ: 26.490.489/0001-10 |
| Processo Administrativo SLA: 3530/2022 | Município: São João Evangelista-MG |
| Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de LAT para obtenção da Licença Prévia - LP | |
| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MASP |
| Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental | 1.107.915-9 |
| Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental | 1.223.522-2 |
| Mary Aparecida Aves de Almeida – Gestora Ambiental | 806.457-8 |
| Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental Jurídico | 1.400.917-9 |
| De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica | 1.368.449-3 |
| De acordo: Kyara Carvalho Lacerda – Coordenadora Regional de Controle Processual | 1.401.491-4 |
| Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, | |
| O responsável pelo empreendimento, o empresário individual ALEX DA CUNHA PIMENTA FILHO (CNPJ nº 26.490.489/0001-10), sucessor da empresa WR EXTRAÇÃO MINERAL LTDA., requereu autorização para atuar no ramo de extração de rocha para a produção de britas, na Fazenda da Barragem, s/n, CEP 39705-000, zona rural do Município de São João Evangelista/MG. | |
| O pedido foi formalizado com o nº 3530/2022, na data de 27/09/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA (solicitação nº 2022.01.01.003.0000442), sob a rubrica de Licença Prévia (LP), para as atividades descritas como (i) “extração de rocha para produção de britas” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 200.000 t/ano, (ii) “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), área útil de 0,4 ha, e (iii) “britamento de pedras para | |

construção” (código B-01-01-5 da DN COPAM nº 217/2017), área útil de 0,33 ha, todas vinculadas ao processo minerário ANM nº 831.926/2016, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Os parâmetros informados enquadram o empreendimento como de porte M, pot. poluidor/degradador M, com incidência de critério locacional “está/estará localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas” e está/estará localizado em Área de Proteção Ambiental (APA) – APA Municipal Bom Jardim, conforme DN Copam n. 217/2017. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 3.

Ocorre que o empreendedor pretende implantar o empreendimento em área com remanescente de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Durante a análise do processo administrativo, a equipe constatou **supressão de vegetação em momento pretérito** na propriedade e solicitou como informação complementar no SLA:

Foi verificado que entre os anos de 2016 e 2017 ocorreu intervenção ambiental do tipo “supressão de vegetação nativa” nos limites do imóvel rural, conforme pode ser observado no ponto de coordenadas geográficas lat. -18.575003° e long. -42.767977°, em área de aproximadamente 2,1 hectares. Assim sendo, solicitamos que seja apresentado o documento autorizativo que permitiu a realização da intervenção ambiental.

Em resposta, o empreendedor informou:

A supressão de vegetação nativa foi realizada entre os anos de 2016 e 2017 pelo proprietário do imóvel, Maria Dolores da Cunha Pimenta, a qual não possuía documento autorizativo para tal. Os autos de infração e boletins de ocorrência emitidos encontram-se em anexo a este documento. Foi enviado por email, conforme instrução do Núcleo de Auto de Infração, formulário preenchido, para quitação integral das dívidas referentes aos autos de infração, conforme email em anexo.

De acordo com o Auto de Infração (AI) n. 70109/2017 foram suprimidos 1,98 ha de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração em APP de topo de morro; segundo o Auto de Infração (AI) n. 70743/2017 foram suprimidos 1,83 ha em área comum de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio avançado de regeneração.

Tais intervenções encontram-se pendentes de regularização ambiental, **não sendo constatada a formalização de Processo de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA corretivo**. Inclusive, na caracterização do empreendimento no SLA, foi informado que “não houve” intervenção ambiental pretérita em desconformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 11.428/2006.

Cabe ressaltar que, apesar de o empreendedor ter assinalado a opção de regularização apenas em fase de **LP**, ele formalizou no SEI o processo de **Autorização de Intervenção Ambiental – AIA (n. 1370.01.0032285/2022-20)**, requerendo a autorização para as intervenções ambientais, não estando este vinculado ao principal.

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento**, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e **a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e **do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por **formalização** do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de **todos** os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Deliberação Normativa Copam n. 217/2017

Art. 13 – **Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

Art. 14 – **A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão**

estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados **todos** os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam n.º 217, de 2017.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos

padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida (notadamente o fato de que não consta vinculado ao processo de licenciamento ambiental convencional o processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para regularização em caráter corretivo de **todas** as intervenções ambientais pretéritas e necessárias à implantação do empreendimento), as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP n. 3530/2022 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

É de se ver que o P.A. de LP n. 3530/2022 (SLA) possui o processo administrativo autorizativo da perfuração de poço tubular vinculado no SIAM (P.A. n. 6875/2022), cuja análise já foi concluída. Portanto, não incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017^[1], em relação ao referido processo de outorga, mas, tão somente, em relação ao falho requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) formalizado de forma insubsistente e concomitante ao processo de licenciamento SLA n. 3530/2022 (Processo SEI 1370.01.0032285/2022-20), pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria as seguintes sugestões:

(i) o **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença de Prévia (LP) n. 3530/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor/empreendimento ALEX DA CUNHA PIMENTA FILHO (CNPJ nº 26.490.489/0001-10), sucessor da empresa WR EXTRAÇÃO MINERAL LTDA., para a execução das atividades descritas como (i) “extração de rocha para produção de britas” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 200.000 t/ano, (ii) “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), área útil de 0,4 ha, e (iii) “britamento de pedras para construção” (código B-01-01-5 da DN COPAM nº 217/2017), área útil de 0,33 ha, em empreendimento localizado na Fazenda da Barragem, s/n, CEP 39705-000, zona rural do Município de São João Evangelista/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo; e

(ii) o **arquivamento** do falho Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0032285/2022-20, pendente de análise, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo ao requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática^[2] por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN Copam nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, em consulta ao sistema informático, constatou-se a quitação integral dos custos de análise por meio do DAE n. 490001781965 (análise processual) e do DAE n. 1200017819761 (Análise de EIA/Rima - classe 3), nos valores de R\$ 13.161,26 e R\$ 15.222,03, respectivamente.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN Copam n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Considerado que houve fiscalização in loco, nos limites da atribuição funcional da CAT/LM, recomenda-se à autoridade competente que avalie a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (UFA-LM) para a realização nova de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017, no Memorando.SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI) e em atendimento às disposições do inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c/c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para a adoção das medidas administrativas cabíveis a cargo daquele setor.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo ^[3], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, se deferidos.

[2] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

[3] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 08/02/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 08/02/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 08/02/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 09/02/2024, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 09/02/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Servidor(a) Público(a)**, em 09/02/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81851580** e o código CRC **D961F0CD**.